



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CC01/C01
Fls. 1

Processo nº 18471.002948/2003-70
Recurso nº 158095 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 2000
Acórdão nº 101-96.876
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrentes 10a TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I e UNISYS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO.

Tendo a r. decisão recorrida se atido às provas dos autos e da legislação pertinente para exonerar a exigência lançada no auto de infração, impõe-se a manutenção da decisão nos termos em que ali proferida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A falta de comprovação da existência real de obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

É cabível a glosa das despesas declaradas se o sujeito passivo, depois de intimado, não comprovar efetivamente a sua regularidade, por meio de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Somente são dedutíveis as despesas necessárias, compatíveis com as atividades da empresa e à manutenção da fonte de rendimentos, além de preencherem os requisitos da normalidade e usualidade, revestindo-se, assim, do caráter de necessidade, e comprovadas com documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

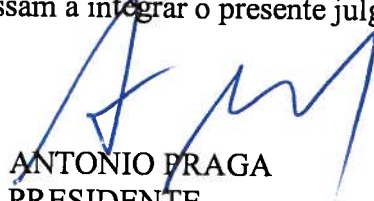
A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos

decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RO Negado e RV Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. 2) Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação a título de passivo fictício a importância de R\$ 1.018.270,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO FRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

UNISYS BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, e 10ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, a primeira em razão da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 348, 357, 362 e 368, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, PIS, Contribuição Social (CSLL) e COFINS, objetivando a reforma da decisão recorrida, e a segunda da sua própria decisão ante o limite de alçada.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 340 a 350, o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com fatos geradores em 31/12/1999, decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, como segue:

Omissão de Receita - Passivo Fictício

Caracterizado pela manutenção de obrigações já pagas ou não comprovadas no montante de R\$ 17.573.094,33 (Item 4 do Termo de Verificação)

Enquadramento legal:

Artigo 24 da Lei nº 9.249/95

Artigo 40 da Lei nº 9.430/9

Artigos 249, inc.II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inc. II, e 288, todos do RIR/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 16/03/99

Custos ou Despesas não comprovadas – Glosa de Despesas no montante de R\$ 4.352.788,38 (Item 2 do Termo de Verificação)

Enquadramento legal:

Artigos 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 16/03/99

Despesas Indedutíveis – Glosa de despesas de juros

No montante de R\$ 1.658.114,39 (Item 3 do Termo de Verificação)

Enquadramento legal:

Artigos 247, 249, inc. I, 251 e parágrafo único, e 299, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 16/03/99

Inobservância do Regime de Escrituração a partir do AC 97 – Antecipação de Custos ou Despesas – postergação de imposto – subavaliação de estoque

no montante de R\$ 582.345,91 (Item 1 do Termo de Verificação)

Enquadramento legal:

Artigos 248, 249, inciso. II, 251, parágrafo único, 273, 274, 843 e 957, parágrafo único e inciso II, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 16/03/99

As demais exigências são decorrentes, correspondendo a

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em valor apurado de R\$ 11.225,11, correspondente a passivo fictício no montante de R\$ 17.573.094,33.

Enquadramento legal:

Artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970; artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995, artigo 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.718/1998;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, em valor apurado de R\$ 2.830.079,64, correspondendo a

1 - falta de recolhimento sobre R\$ 6.010.902,77

Enquadramento legal:

Artigo 2º da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1966; Artigo 28 da Lei nº 9.430/1996. e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições;

2 - sobre omissão de receitas – passivo fictício – em montante de R\$ 17.573.094,33

Enquadramento legal:

Artigo 2º da Lei nº 7.689/1988; artigo 19 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da Lei nº 9.316/1966; Artigo 28 da Lei nº 9.430/1996. e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições

Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - em valor apurado de R\$ 527.192,82, correspondente a passivo fictício no montante de R\$ 17.573.094,33.

Enquadramento legal:

Artigos 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991; artigo 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/1995, e artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

Na forma da legislação em vigor, foi lançada multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios sobre os créditos tributários exigidos.

Às fls. 356 consta, ainda, as exigências, com base no disposto na Lei nº 9430/1996, de multa isolada e de juros moratórios isolados, nos valores de R\$ 109.189,85 e R\$ 22.900,75, respectivamente.

Em sua impugnação de fls. 385/405, instruída com os documentos de fls. 406/670, interposta tempestivamente em 16/01/2004, através de seus representantes legais devidamente habilitados (fls. 407/408) a interessada alega, em síntese:

1 – com relação à subavaliação de estoque:

que concorda com a exigência, efetuando seu recolhimento, conforme DARF juntado às fls. 463/465:

2 – com relação aos custos ou despesas não comprovadas – glosa despesas:

2.1 – que a não apresentação, durante a diligência fiscal, de algumas notas fiscais originou a glosa de despesas no valor de R\$ 2.508.643,47. Afirmado possuir documentos fiscais capazes de demonstrar a correção de seus registros, considera improcedente a exigência;

2.2 - serviços de terceiros não comprovados

2.2.1 – a fiscalização entendeu como incorreta a dedução de despesas para fins de cálculo de IRPJ e CSSL. devido à falta de apresentação de notas fiscais de prestação de serviços de BI Tecnologia Ind., GSC Consultoria em Proc. e Techne Engenharia e Sistemas.

Concordando com a glosa referente à empresa BI Tecnologia Ind., efetuou o recolhimento do crédito tributário, conforme DARF que anexa, e alega que, em relação às demais a glosa não pode prosperar.

Quanto à GSC Consultoria provisionou, em dezembro de 1999, uma estimativa de gasto no valor de R\$ 135.738,24. Apresentado-se um valor real de gasto de R\$ 69.280,81, realizou, em fevereiro de 2000, o estorno, conforme Diário, da diferença de R\$ 66.457,43. Entende ter ocorrido mera postergação de imposto, sendo incabida a exigência.

Com relação à Techne Engenharia e Sistemas, provisionou, em novembro de 1999, estimativa de despesa de R\$ 135.000,00 com serviços a serem prestados. Inocorrendo a referida prestação de serviços, em janeiro de 2000 estornou integralmente o valor provisionado, inexistindo falta de recolhimento, e demonstrada a improcedência da exigência.

2.2.2 - Não tendo, efetivamente, apresentado os contratos de prestação de serviços exigidos, junta comprovante do recolhimento do correspondente crédito tributário devido.

- Notas fiscais apresentadas com valores inferiores ao valor contabilizado. Em dezembro de 1999 a interessada provisionou R\$ 2.020.515,51 destinados a serviços prestados pela empresa Boucinhas & Campos. Concluído o serviço contratado foi emitida fatura no valor de R\$ 1.493.141,50, tendo a fiscalização glosado o valor correspondente à diferença de R\$ 527.374,01, constituindo crédito tributário de IRPJ e CSSL. Considera improcedente a exigência, alegando que os registros em seus livros demonstram claramente que a provisão feita em dezembro de 1999, foi revertida e tributada em janeiro de 2000.

2.3 - Despesas indedutíveis – Glosa de despesas e juros – A glosa do montante de R\$ 1.658.114,39 referentes à dedução do lucro real de valores provisionados correspondentes a juros sobre débitos tributários de exigibilidade suspensa por medida liminar em mandado de segurança e decorrente constituição de crédito tributário de IRPJ e CSSL foi fundamentada na falta de amparo legal que autorize a referida dedução. A interessada trouxe aos autos DARF de fls 463/465, que comprovariam o recolhimento do crédito tributário exigido.

3 - Passivo não comprovado

A interessada concorda apenas parcialmente com o valor apurado de R\$ 17.573.094,33 a título de passivo sem exigibilidade comprovada, em que a fiscalização fundamentou a exigência de crédito tributário de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, por entender que



possui documentação comprobatória adequada e suficiente para demonstrar a existência do passivo contestado.

A seguir resumo das alegações apresentadas, especificamente, em relação a cada item:

- despesas de fornecimento de mercadorias e serviços pelas empresas ACBR Computadores Ltda., CISA Trading, INGRAN Micro Brasil Ltda, PER-TEC Com. Rep. Manut, e Import., Metron e Coopersonal - junta, como comprobatórias, as Notas Fiscais – documentos 09, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 -

- despesa com a empresa BI Tecnologia Ind. Com. Ltda – se demonstra pela simples análise do estorno constante do Livro Diário;

- despesas referentes a “Diversos”, no total de R\$ 7.758.557,15:

efetuará o pagamento referente ao montante de R\$ 1.666.566,23

R\$ 4.788.315,78 comprovam-se através do estorno efetuado no Livro Diário

R\$ 1.018.270,37 comprovam-se com a juntada de cancelamento de contrato com Banco (destrato social)

R\$ 133.892,20 com a nota fiscal (documento 18) e

R\$ 151.512,57 comprova-se com a consolidação contábil onde se verifica o pagamento, pela interessada, do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), em 2003 (documento 18)

- “Adiantamento Clientes Diversos”, totalizando R\$ 7.012.811,08

R\$ 3.652.057,89 refere-se ao não pagamento pelos serviços prestados a Entidades Governamentais, conforme documentação juntada. Alega que a legislação tributária permite que a tributação ocorra quando do efetivo recebimento da receita (regime de caixa), injustificada, portanto, a autuação

R\$ 1.373.311,93 conforme documentação juntada, refere-se a serviços prestados ao Governo do Estado de São Paulo, não quitados, aplicando-se a argumentação expendida no item anterior; (documentos 19 e 21)

R\$ 487.082,76 correspondem à despesa decorrente da falência da Companhia Industrial Itaunense. Afirmo que, não mais recebendo o valor, e baseada no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, está caracterizada a despesa sendo improcedente a autuação sobre este montante. (documento 20)

- em nome do princípio da verdade material, protesta pela posterior juntada de documentação comprobatória da despesa relativa a fornecimento de mercadorias/serviços pela HP no montante de R\$ 141.675,87.

Conclui afirmando que as despesas ora comprovadas no montante de R\$ 13.948.383,23 não constituem receita auferida; com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Lei

 6

9.718/1998 sobre elas não podem incidir o PIS e a COFINS. Da mesma forma, com relação ao IRPJ e à CSLL o artigo 281 do RIR assegura o direito de prova contra a presunção fiscal de omissão de receita. Aduz que, quanto ao montante remanescente de R\$ 3.624.711,10, recolheu os tributos devidos, conforme DARF anexos.

A decisão da DRJ do Rio de Janeiro/RJ I datada de 30 de agosto de 2004 (fls. 674/701), encontra-se assim ementada:

“Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Na esfera administrativa a apresentação da impugnação é o momento de o contribuinte oferecer todos os elementos de que dispuser para sua defesa, coligindo todas as provas aos autos, e de solicitar perícia ou diligência, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal, devendo ser indeferido o pedido que não observar tal determinação, a menos que se justifique por uma das exceções permitidas, conforme previsto na legislação tributária em vigor.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnado e incontroverso o item do lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada e com a qual o interessado concorde, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL

É cabível a presunção de omissão de receita quando a pessoa jurídica mantém obrigação paga, ou sem a devida comprovação, no seu Passivo, sem justificativa plausível. Exclua-se do lançamento a exigência sobre os itens que o contribuinte logra comprovar.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS

É cabível a glosa das despesas declaradas se o sujeito passivo, depois de intimado, não comprovar efetivamente a sua regularidade, por meio de documentação hábil e idônea, assim entendida como aquela devidamente aceita pela legislação.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Somente são dedutíveis as despesas necessárias, compatíveis com as atividades da empresa e à manutenção da fonte de rendimentos, além de preencherem os requisitos da normalidade e



usualidade, revestindo-se, assim, do caráter de necessidade. As que não possam ser comprovadas com documentação hábil e idônea, ou que se caracterizem em ato de liberalidade vedada na legislação, devem ser glosadas, para recomponem a base de cálculo do lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo, em parte, a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal, igual sorte colhe os demais efetivados por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 722/750, inicialmente a Recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Fazendo referência aos dados e documentos juntados, questiona o fato de os julgadores de 1ª instância ter aceito apenas parcialmente suas ponderações, em especial quanto à manutenção da autuação de valores do item “passivo fictício”, no qual, afirma, não terem sido adequadamente apreciados os comprovantes juntados.

Afirma, ainda, que em diversos itens havia demonstrado sobejamente que as glosas não podiam prosperar, em especial nos casos de valores relativos a provisões para pagamento de contratação de serviços cujas diferenças apuradas a maior quando da apresentação das faturas ou pelo cancelamento dos serviços foram estornadas no primeiro mês do ano subsequente, restando demonstrado tratar-se apenas de postergação de imposto.

Anexa ao seu recurso voluntário cópia de nota fiscal/fatura emitida por Hewlett Packard que deixara de apresentar juntamente com sua impugnação, por motivo de extravio, requerendo seja considerada como prova. Considerando que o processo administrativo-fiscal deve guiar-se pelo princípio da verdade material e que a imposição tributária deve submeter-se, sempre, ao princípio da legalidade, entende estar, assim, consubstanciado o motivo de força maior referido no artigo 16 § 4º alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97).

Insurge-se, também, contra o fato de os pagamentos de créditos tributários não contestados, efetuados na fase impugnatória, não terem sido reconhecidos nos quadros demonstrativos do crédito tributário (fls. 365/366).

Traz à colação jurisprudência, citando, ainda, doutrina sobre a matéria.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

Os recursos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se depreende dos autos, a r. decisão recorrida exonerou a Recorrente de parte da exigência lançada incidente sobre omissão de receitas decorrente de passivo fictício (R\$ 418.036,66), por entender que apenas as notas fiscais emitidas por Metron Ltda. e Coopersonal Ltda., possuem condições necessárias para figurar no passivo da interessada, bem como, a importância de R\$ 2.398.578,23, relativa a glosa de custos ou despesas não comprovadas, eis que a contribuinte conseguiu comprovar com base em notas fiscais e faturas as efetivas despesas, mantendo as demais exigências por não comprovadas e/ou não impugnadas.

Da análise dos documentos carreados aos autos pela contribuinte por ocasião da impugnação, verifica-se que a r. decisão recorrida agiu com acerto em exonerar a importância do crédito tributário objeto do presente recurso de ofício, eis que respaldada em documentos hábeis e idôneos, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito na r. decisão recorrida, razão porque, nego provimento ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Insurge-se a Recorrente contra a decisão de 1ª Instância pleiteando que a apreciação dos termos do recurso seja complementada, com a análise dos documentos anexos à sua impugnação.

Alega que a exigência de crédito tributário referente à Omissão de Receita resultante da apuração de “passivo fictício” foi devidamente contestada, restando a improcedência parcial da autuação demonstrada através dos comprovantes carreados aos autos. Nesta fase junta cópia de nota fiscal emitida pela empresa Hewlett Packard – HP, que requer seja conhecido em respeito aos princípios da verdade material e da legalidade que guiam o processo administrativo-fiscal.

De acordo com o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a impugnação deve conter todos os argumentos de defesa e estar acompanhada dos documentos em que se fundar, ressaltando-se, quanto à apresentação de prova documental, as hipóteses relacionadas a fatos posteriormente trazidos aos autos, direito superveniente e motivos de força maior. Sendo, por definição, “força maior” ou caso fortuito, o poder ou razão mais forte que tenha tornado impossível, por fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento de obrigação ou prática de certo ato, esta circunstância deverá estar devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.

 9

Entretanto, por força da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, analisarei as provas carreadas aos autos pela Recorrente, agora em grau de recurso, de acordo com a ordem em que foram relacionados pela empresa, vejamos:

CUSTOS E/OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Despesas diversas

Com relação ao presente item, foram apresentadas e aceitas, como visto da decisão recorrida, notas fiscais e faturas na importância de R\$ 2.508.643,47, remanescendo não comprovado o valor de R\$ 110.065,24, correspondente à despesa com Gama Saúde Ltda. Entende a Recorrente que esta glosa improcede, e que, a teor do disposto no artigo 209 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 3.000/1999, trata-se de despesa “necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”, assim como “à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa”.

Compulsando os documentos apresentados visando à comprovação das “Despesas Diversas” - fls. 466/485 – encontramos cópia de comunicação (em papel branco, sem qualquer identificação de remetente) datada de “São Paulo, 20 de dezembro de 1999”, dirigida à Unisys e assinada por “Marcelo T. Leão” solicitando o repasse de diversos valores, totalizando R\$ 109.648,58 e R\$ 416,66, correspondentes a CPMF.

Considerando não ter sido juntada Nota Fiscal e o documento citado não se revestir das formalidades indispensáveis à comprovação da despesa, não pode prosperar o pleito da ora Recorrente, ressaltando-se que a glosa foi mantida, não por classificação da despesa como desnecessária, mas sim, pela falta de comprovação hábil de sua realização.

Serviços de Terceiros não Comprovados

A ora Recorrente, na fase impugnatória contestou, em parte, a autuação por falta de comprovação de serviços de terceiros, tendo concordado com a glosa da despesa com a empresa BI Tecnologia (R\$ 375.744,00), e discordado em relação à glosa das despesas com os serviços prestados pelas empresas GSC Consultoria em Proc.(R\$ 135.738,24) e TECNNE Engenharia e Sistema (R\$ 130.000,00), argüindo, em síntese, que ao contratar os serviços da empresa GSC Consultoria em Proc, havia provisionado, em dezembro de 1999, uma estimativa de gasto de R\$ 135.738,34, e, sendo o valor real do serviço de R\$ 66.280,81, estornara o montante de R\$ 66.457,53 em fevereiro de 2000. Procedimento similar fora adotado em relação à TECNNE Engenharia e Sistema, sendo estornado, em janeiro de 2000, o valor total da provisão realizada em novembro/1999 – R\$ 130.000,00 –, devido à não realização dos serviços contratados.

O pedido de cancelamento das autuações, sob fundamento de que os valores estornados no ano seguinte (2000) foram submetidos à tributação, tendo ocorrido mera postergação, não pode prosperar. Intimada a apresentar a comprovação da despesa no valor de R\$ 135.738,24, apresentou uma nota de serviços de nº 1216, emitida por GSC Consultores Associados Ltda., com data de emissão de 03/02/00 e vencimento em 10/01/00, no valor de R\$ 69.280,81, sem conter justificativa da redução do valor dos serviços prestados, passível de justificar o estorno no valor de R\$ 66.457,43, que diz ter sido oferecido a tributação no ano-calendário de 2000.



Idêntico raciocínio se aplica ao valor provisionado para TECNNE Engenharia e Sistema na importância de R\$ 130.000,00, com base na indicada nota fiscal de nº 999.999ª e estornado integralmente em janeiro de 2000, sem apresentação de qualquer justificativa para tal fato, aliado ao fato de que referidas provisões não poderiam ter sido deduzidas no ano-calendário em questão (1999), tendo em vista que em nenhum momento dos autos há prova de que referidos serviços tenham sido prestados neste ano-calendário.

Quanto a constituição da provisão para a prestação de serviços contratada com a empresa Boucinhas & Campos, foi registrado como sendo de R\$ 2.020.515,51 em 1999, apurando-se, posteriormente, o valor efetivo de R\$ 1.493.141,50, sendo contestada a exigência de crédito tributário calculado sobre a diferença apurada de R\$ 527.374, 01, sob o argumento de que, no caso, “não houve nota fiscal apresentada com valor inferior ao valor contabilizado, mas, sim, mera postergação do imposto que foi integralmente recolhido no mês subsequente”.

Não podem ser aceitos como usuais e regulares os procedimentos adotados pela Recorrente, de lançamento de provisões/despesas com contratação de prestadoras de serviços ao final do exercício, e posterior estorno das diferenças entre os valores lançados e o custo efetivo dos serviços, especialmente sem demonstração efetiva do motivo das diferenças apontadas. A alegação de que estaria caracterizada mera postergação de tributos não pode prosperar, pelo simples fato de não ter sido comprovado que tais estornos foram adicionados na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social no ano subsequente.

OMISSÃO DE RECEITAS Passivo Fictício

Com relação ao presente item, no valor total apurado de R\$ 17.573.094,33, afirma a Recorrente ter efetuado o recolhimento do crédito tributário correspondente aos valores de R\$ 303.636,40 e R\$ 154.209,97, relativas à Pro Service; R\$ 1.666.566,23 e R\$ 1.500.358,50, da conta Fornecedores (Diversos), perfazendo o total de R\$ 3.624.711,10. Em consequência persistia em discussão o montante de R\$ 13.948.383,23, reduzido em R\$ 418.036,66, pela decisão recorrida, relativo a despesas com METRON Ltda. (nota fiscal nº 51094) e Coopersonal Ltda. (notas fiscais nºs 14 e 17).

Agora em grau de recurso, afirma a ora Recorrente que a quase totalidade do valor remanescente do passivo possui documentação bastante e suficiente à cabal demonstração de sua indiscutível existência, apresentando, para facilitar a visualização dos valores passíveis de comprovação, quadro analítico (fls. 745/746), o qual passo analisar com as provas carreadas aos autos pela contribuinte.

Com referência as despesas resultantes de fornecimento de mercadorias e/ou serviços pelas empresas ACBR Computadores e INGRAN Micro Brasil Ltda., é de se observar que em relação a primeira empresa (ACBR), a nota fiscal de nº 31941, foi emitida em 29/11/99, com vencimento para 06/12/99, sendo que para a segunda empresa (Ingran), a nota fiscal foi emitida em 02/07/99, com vencimento para 30/10/99.

Com relação a empresa Per-Tec Com. Repres. Manut. e Import. Ltda., é de se observar que a nota fiscal foi emitida em 24.11.1998, não tendo constado a condição de pagamento e tampouco a Recorrente comprovou a época em que ela foi liquidada.



Sendo assim, por não ter a Recorrente carreado aos autos qualquer documento comprobatório de que tais despesas foram efetivamente pagas no ano-calendário subsequente (2000), ficou, portando, caracterizada a hipótese prevista no art. 281 do RIR/99.

Com relação ao valor de R\$ 282.093,25, devido a empresa BI Tecnologia Ind. Com. Ltda., o procedimento adotado pela Recorrente foi, segundo sua assertiva, estornado no ano-calendário de 2000.

Da análise da copia do Diário Geral da Recorrente (fl. 507/509), depreende-se que ocorreu no dia 19/09/00, um crédito na conta 42720-000, no valor de R\$ 367.032,47. Entretanto, o documento de fl. 509 que supostamente comprovaria o estorno da importância de R\$ 282.093,25, além de não estar no vernáculo nacional, não comprova se efetivamente tal valor foi de fato estornado de Contas a Pagar, e mesmo que assim fosse, ensejaria tributação por não se tratar de despesas efetivas ocorridas no ano-calendário de 1999, época em que foi provisionado referido valor, não merecendo, portanto, neste item, reformada a r. decisão recorrida.

Quanto aos valores estornados, na importância de R\$ 4.788.315,78, é de se observar que o simples estorno na escrita fiscal nos anos-calendários subsequentes, sem outros esclarecimentos e suporte documental que lhe de sustentação, não podem ser aceitos para justificar o passivo não comprovado, razão porque, entendo que não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida em relação ao presente item.

Para comprovar o passivo na importância de R\$ 1.018.270,37, a Recorrente carrega aos autos Distrato Contratual assinado em 28/12/2000 com o Banco BMG S.A. (fls. 580/581), para cancelar o Contrato BHF 9701, firmado em 19/12/97, para fornecimento de produtos e serviços de informática e correlatos, o qual não foi cumprido pela Recorrente.

Com base no referido documento, entendo que o passivo encontra-se devidamente comprovado, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do tributo à importância acima referida (R\$ 1.018.270,37), razão porque dou provimento em relação ao presente item.

Quanto à importância de R\$ 133.892,20, a qual diz a Recorrente estar comprovado via notas fiscais, é de se observar que as referidas notas anexadas por ocasião da impugnação (doc. 18), somam a importância de R\$ 44.543,42, portanto, valor bem inferior que diz comprovado, mesmo considerando a nota fiscal de fl. 589, emitida no ano-calendário de 2000, aliado ao fato de que as mesmas foram emitidas para pagamento a vista e a contribuinte não conseguiu comprovar que referidos pagamentos se deram no ano-calendário subsequente (2000), não prosperando, portanto, seus argumentos no sentido de que referido passivo encontram-se comprovados, razão porque, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida também neste item.

Para comprovar o passivo na importância de R\$ 151.512,57, a Recorrente carrega aos autos (fls. 591/593), comprovantes relativo à IOF liquidados em 2003, com vencimentos ocorridos nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, portanto, completamente desassociado com o ano-calendário em questão (1999), não prosperando, dessa forma, seus argumentos de que tal valor encontra-se comprovado, aliado ao fato de apresentarem inconsistência no somatório dos valores parciais em relação ao total indicados e



incapazes de comprovar a viabilidade de sua inclusão no passivo ao final do ano-calendário de 1999.

Quanto à justificativa do montante de R\$ 7.012.811,00 - Adiantamento Clientes Diversos -, a Recorrente apresenta tal importância dividida em três tópicos distintos, a saber:

1. R\$ 3.652.057,89, diz que se refere ao não pagamento pelos serviços prestados a Entidades Governamentais, conforme documentação juntada. Alega que a legislação tributária permite que a tributação ocorra quando do efetivo recebimento da receita (regime de caixa).

A defesa fundamenta-se em apenas em contratos particulares de confissão de dívida (fls. 598/599; 611/613; 620/622; 626/627; 634/635; 642/644; 648 e 651/653), sem respaldo em quaisquer documentos contábeis e fiscais hábeis para comprovação das obrigações. Constatou-se também uma discrepância entre o somatório dos diversos valores parciais e o total indicado. Por outro lado, não foi explicitada a justificativa se tal montante constituir despesa suportada pela ora Recorrente - em se tratando de valores a receber, como bem apontou a r. decisão recorrida, deveriam representar receitas a receber e submeter à tributação no momento do efetivo pagamento, e não obrigações -.

2. R\$ 1.373.311,93, conforme documentação juntada refere-se a serviços prestados ao Governo do Estado de São Paulo, não quitados, aplicando-se a argumentação expendida no item anterior; (documentos 19 e 21)

Da mesma forma, aplicam-se ao presente item os argumentos expendidos com relação ao item 1 acima, rejeitando-se igualmente o pleito apresentado quanto à comprovação da obrigação.

O fato é que num primeiro momento - fl. 729 dos autos -, assevera que os valores de R\$ 3.652.057,89 e R\$ 1.373.311,93, referem-se a despesas por ela suportadas, e num segundo momento - fls. 747 e 748 -, que se refere a serviços prestados ao Estado de São Paulo, cuja receita é reconhecida mensalmente na medida em que ocorre a prestação de serviços a Entidades Governamentais - Novação de Dívida -, portanto, reconhece que se tratam tais valores de receita.

Ou seja, a própria Recorrente se confunde quando tenta comprovar o passivo acima apontado, ao carrear para os autos comprovantes de receitas para justificar despesas, e mesmo que tal fato tenha ocorrido em razão da forma como as contabilizou, em nenhum momento dos autos demonstrou qual foi o procedimento contabilmente adotado que inverteu o saldo DEVEDOR (Receitas Diferidas e a Receber - Ativo), para saldo CREDOR (Passivo).

De se notar que no caso não se questiona a forma de contabilização adotada pela empresa, que pode ser de sua exclusiva escolha, desde, evidentemente, que não altere o resultado patrimonial da empresa, mas sim, a obrigação da contribuinte em justificar e comprovar que referidos valores não se tratam de passivo fictício. O artigo 409 do RIR/99 citado pela Recorrente, diz respeito ao deferimento do lucro auferido decorrente de contratos firmados com Entidades Governamentais, e para isso, deveria a contribuinte ter demonstrado com documentos hábeis e idôneos que referidos custos foram, de forma uniformes utilizados



durante toda a execução do contrato e emparelhado com as receitas diferidas, o que não ocorreu em nenhum momento dos autos.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que não acolheu os argumentos aduzidos pela Recorrente, bem como, as supostas provas carreadas aos autos que comprovariam parte do passivo fictício apurado pela fiscalização.

3 - Com relação a importância de R\$ 487.082,76, correspondem à despesa decorrente da falência da Companhia Industrial Itaunense, afirma que, não mais recebendo o valor, e baseada no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, está caracterizada a despesa, sendo dessa forma improcedente a autuação sobre este montante. (documento 20).

Carreando os autos, verifica-se que o documento nº 20 citado pela Recorrente é uma cópia de correspondência enviada pela Companhia Industrial Itaunense, contendo uma Confissão Particular de Dívida no valor atualizado de R\$ 1.265.300,89, com pagamento dividido em parcelas a serem quitadas até dezembro de 2002, prevendo reajustes, juros e penalidade em caso de não pagamento nas datas indicadas.

Da análise do referido documento, verifica-se que inexistente qualquer referência a um estado falimentar da referida empresa, bem como, não foram carreados aos autos um único documento que respalda o afirmado, aliado ao fato de que não se discute aqui o direito a dedutibilidade ou não do valor acima mencionado, mas sim, da obrigatoriedade da Recorrente comprovar o passivo por ela registrado em 31.12.99, lembrando aqui, novamente, que o valor se refere a um crédito a receber pela contribuinte (Ativo), e não um pagamento a ser efetuado (Passivo), nem mesmo justificou qual a forma de contabilização para manter tal importância no passivo.

Para comprovar o passivo fictício na importância de R\$ 926.904,77, a Recorrente alega que anexou nota fiscal por ocasião da impugnação da empresa CISA Trading (doc. 11). Entretanto, da análise dos documentos anexados (fls. 511/525), o que se vê são meras planilhas de custos de importação emitidas pela empresa COIMEX Internacional S.A., sem qualquer documento fiscal que lhe dê suporte, bem como, sem qualquer indicação do momento em que tais despesas foram liquidadas, razão porque, deve tal documento ser desconsiderado para comprovar parte do passivo fictício apurado.

Ainda para comprovar parte do passivo fictício apurado, a Recorrente carrou aos autos por ocasião do recurso, cópia autenticada da nota fiscal emitida pela empresa Hewlett Packard Brasil S.A., em 01/09/99, com vencimento para 20/09/99, o que, evidentemente, não comprova o passivo existente em 31/12/99; a uma em razão da data do vencimento, e a duas porque a Recorrente não comprovou que tal pagamento se deu posteriormente ao ano-calendário de 1999.

Finalmente, face ao afirmado nas razões de recurso com relação ao reconhecimento dos recolhimentos de crédito tributário já efetuado pela ora Recorrente, verifica-se que consta da decisão de 1ª Instância - parte final do Voto -, a expressa recomendação do d. Relator no sentido de que: *“após confirmados os pagamentos efetuados por meio de DARF, sejam os valores alocados, até a sua completa utilização, em relação aos créditos tributários especificados”*.

Dessa forma, reitero aqui a recomendação acima para efeito da execução do presente acórdão.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de admitir como comprovado o passivo na importância de R\$ 1.018.270,37.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em de agosto de 2008.


VALMIR SANDRI

